



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0046110-15.2015.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA
APELANTE: FRANCISCO MOREIRA GOMES
REPRESENTANTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA (OAB/PA 8389)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGOS 302, CAPUT, E 303, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO: IMPOSSIBILIDADE. 1. HÁ NOS AUTOS CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO E IDÔNEO, APTO PARA A MANUTENÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO. A CERTIDÃO DE ÓBITO E A PERÍCIA DE LESÃO CORPORAL JUNTADOS AOS AUTOS, ALIADO AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS TANTO NA FASE INQUISITIVA, COMO NA FASE JUDICIAL EVIDENCIAM, INDENE DE DÚVIDAS, QUE O APELANTE PRATICOU A CONDUTA DELITIVA QUE RESULTOU NO ÓBITO DA PRIMEIRA VÍTIMA E NAS LESÕES CORPORAIS CAUSADAS NA SEGUNDA VÍTIMA. 2. agente que deixou de observar dever objetivo de atenção e cuidado indispensável a segurança viária (artigo 28 do ctb). 3. condenação mantida.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 14 do mês de maio de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de maio de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0046110-15.2015.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA
APELANTE: FRANCISCO MOREIRA GOMES



REPRESENTANTE: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA (OAB/PA 8389)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto em favor de Francisco Moreira Gomes, por intermédio de advogado particular habilitado nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 85-87), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime aberto, a qual fora substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e duas cestas básicas, cumulativamente, aplicou-se a penalidade autônoma de suspensão da habilitação de dirigir por 3 meses e 15 dias, pela prática dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (artigos 302, caput, c/c artigo 303, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro).

Narrou a denúncia (fls. 03-06), que no dia 23 de julho de 2015, por volta das 14h30min, o denunciado, ora apelante, após voltar de um igarapé na comunidade Santa Júlia, com sua família e amigos, conduzia, embriagado, seu veículo modelo Chevrolet S10, cor prata, placa NJG 4974, por um ramal da mesma comunidade.

Consta ainda na exordial acusatória que o ora apelante dirigia o seu veículo, estando sua esposa e amigos na cabine do carro e as crianças na carroceria. Relatou que o acidente se deu porque o ora apelante, que havia ingerido bebida alcóolica momentos antes do acidente, bateu em um 'morrinho', vindo a perder o controle sobre o veículo, caindo em uma vala, provocando o acidente e conseqüente óbito da vítima Marciely Samira Ferreira, bem como as lesões na vítima Kátia Eloane Silva Rodrigues.

Pontuou que, após o acidente, o ora apelante por seu estado de etilismo e sua preocupação com veículo, não prestou auxílio ou socorro às nenhuma das vítimas, ficando apenas parado e observando, enquanto as ofendidas eram atendidas por um casal desconhecido que passava pelo local.

Noticiou que o ora apelante Francisco Moreira Gomes, em seu depoimento em sede policial, teria declarado que era o condutor do veículo no momento do acidente, mas que o sinistro somente se deu em função de tentar desviar de duas motocicletas que passavam no mesmo ramal, o que não foi confirmado pelas testemunhas. Estas, por sua vez, afirmara que o ora apelante teria ingerido bebida alcóolica antes do acidente, bem como encontrava-se com visíveis sinais de embriaguez. Por fim, de acordo com os relatos, foi possível vislumbrar que o ora apelante também não exerceu qualquer tipo de ajuda às vítimas do acidente. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 302, §1º, inciso III, e artigo 303, parágrafo único, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Denúncia recebida em 28 de abril de 2016, fl. 07.

Resposta à acusação, fls. 12-28.

Termo de audiência de Instrução e Julgamento, fls. 45-47 (mídia), 49-52 (mídia).

Alegações Finais do Ministério Público, fls. 55-61.



Alegações Finais da Defesa, fls. 63-82.

Sentença condenatória prolatada em 27 de abril de 2018, fls. 85-87.

Recurso de apelação interposto em 29 de maio de 2018, fl. 91.

Em suas razões de apelação (fls. 98-112), a defesa postulou pela absolvição do ora apelante sob a tese de insuficiência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, incisos I, V e VII, do Código de Processo Penal.

Em sede de contrarrazões (fls. 115-118), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 124-125), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de apelação penal interposto em favor de Francisco Moreira Gomes, por intermédio de advogado particular habilitado nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 85-87), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime aberto, a qual fora substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e duas cestas básicas, cumulativamente, aplicou-se a penalidade autônoma de suspensão da habilitação de dirigir por 3 meses e 15 dias, pela prática dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (artigos 302, caput, c/c artigo 303, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro).

Em suas razões recursais (fls. 98-112), a defesa postulou pela absolvição do ora apelante sob a tese de insuficiência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, incisos I, V e VII, do Código de Processo Penal.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO:

Neste ponto, aduziu o apelante que as provas dos autos são insuficientes para subsidiar a prolação do veredito condenatório, nos termos do artigo 386, incisos I, V e VII, do Código de Processo Penal.

Em que pese as argumentações da combatente defesa, adianto que a pretensão recursal em testilha não merece guarida.

Os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor estão tipificados nos artigos 302, caput, e 303, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e dispõem:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Penas: detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas: detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O núcleo da conduta descrita no tipo penal incriminador do artigo



supracitado é praticar, quer pode ser entendido como levar a efeito, realizar, cometer ou fazer (GRECO, 2014). Configura-se então a conduta delitiva aquele que realiza, comete conduta que por negligência, imprudência ou imperícia, ou no contexto da culpa consciente, da causa à eliminação de uma vida humana extrauterina. Além disso, necessário para a caracterização do delito a presença da outra circunstância elementar: o agente deve realizar a conduta estando na direção do veículo automotor. Estar na direção implica em atuar tendo o controle sobre o veículo, podendo guiar sua direção, parada ou locomoção, estando este ligado ou não, desde que esteja sob controle de sua atuação.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o magistrado monocrático colacionou os seguintes fundamentos para condenar o ora apelante pela prática do homicídio culposo e da lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

(...) a materialidade delitiva está comprovada através da certidão de óbito de fl. 08 e laudo de lesão corporal de fl. 54. A autoria é igualmente inconcussa. O denunciado afirma ter saído após o almoço para um igarapé numa S-10. Que tinham 4 pessoas na frente e 4 na carroceria. Não ingeriu bebida alcóolica. No retorno, ao subir uma ladeira vinha duas motos e foi desviar o carro derrapou numa piçarra e tombou. Afirma que duas pessoas que estavam em cima se machucaram e a menina faleceu, pois vinha em pé. Que sua esposa e um colega acompanharam a vítima até o hospital (fl. 50). A vítima Kátia estava na carroceria de uma caminhonete acentuando que atrás tinha 4 pessoas e na frente 4 pessoas, retornavam do igarapé. Que o réu estava bêbado e na ocasião tombou, não viu bater em nada. No momento sua prima de 13 anos faleceu, a declarante quebrou o braço e os outros dois somente escoriações. As pessoas de dentro não se machucaram e depois do evento ele não prestou socorro devido embriaguez (fl. 49). Adeliane Frota, secretaria de saúde de Mojuí, e na ocasião soube através de uma enfermeira que uma adolescente havia chegado na unidade já falecida em decorrência de um acidente. Que foi um carro particular quem trouxe a vítima (fl. 49). José Ivanildo Rodrigues afirma que haviam ingerido bebida alcóolica e posteriormente retornavam do igarapé em velocidade mediana com as crianças na carroceria do carro não se recordando do que ocasionou o acidente (fl. 45). Francidalva Lima informa que o réu fora tentar desviar de duas motos quando sentiu o carro bater em algo vindo o indigitado a perder o controle da direção ocasionando o acidente (fl. 45). Das declarações depreende-se o réu embriagado e trafegando em veículo com pessoas na caminhonete, sem qualquer segurança, perdeu controle da direção e tombou ocasionando o acidente que lesionou a vítima Kátia e provocou óbito de Marciely. Vislumbro no caso em comento que o fato narrado na denúncia era notoriamente previsível e que o denunciado agiu com culpa na modalidade negligência e imprudência, eis que conduzia veículo automotor sem respeitar as regras de trânsito. O acontecimento era previsível assim como os riscos em que as vítimas foram expostas ao serem transportadas na carroceria aberta, sem qualquer segurança. Eis o entendimento jurisprudencial: (...). Sendo assim, comprovado que o falecimento e lesão das vítimas ocorrera em função do acidente conforme laudos de fls. 08 e 54 bem como a declaração em juízo da vítima, resta caracterizada a responsabilidade criminal do denunciado. Entretanto,



relativamente a causa de aumento em decorrência da omissão do socorro não restou evidenciada. O réu embora não tenha efetivamente prestado socorro solicitou a esposa que encaminhasse a vítima até atendimento médico, fato que resta descaracterizada referida majorante em ambos os delitos. Ademais, a prática do delito de homicídio e lesão culposa no trânsito absorve o de embriaguez previsto no art. 306 do CTB, porquanto o fato mais amplo e grave absorve os demais fatos menos amplos e graves, os quais atuam como meio normal de preparação ou execução daquele, ou ainda como seu mero exaurimento, consoante ementa a seguir: (...). Restando demonstrado nos autos que o delito de embriaguez ao volante foi o meio que tornou possível a execução do crime de homicídio e lesão corporal, deve ser aquele afastado da condenação, considerando-se o ilícito para fins de fixação da pena-base. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar FRANCISCO MOREIRA GOMES como incurso no artigo 302, caput c/c 303, ambos do CTB. (...). (fls. 85-86). Grifei

Com efeito, não há falar em absolvição do ora apelante, uma vez que as provas coligidas nos autos são insofismáveis para a prolação do juízo de subsunção dos fatos típicos narrados na denúncia.

A materialidade do crime de homicídio culposo restou atestada pela Certidão de Óbito da vítima Marciely Samira Ferreira (fl. 08, apenso), a qual demonstra que a ofendida veio a falecer por ocasião de hemorragia intracraniana, traumatismo crânio encefálico, causado por acidente de trânsito. Por sua vez, a materialidade do crime de lesão corporal contra a vítima Kátia Eloane Silva Rodrigues fora cabalmente demonstrada pela Perícia de Lesão Corporal (nº 2015.04.02187-TRA, fl. 54, apenso), a qual informa que a ofendida sofreu fratura no braço esquerdo, sendo necessário procedimento cirúrgico para sua correção.

A autoria delitiva restou cristalinamente evidenciada pelas narrativas das testemunhas em Juízo, bem como, pelo interrogatório judicial do ora apelante, os quais, analisados de forma lógica demonstram que o apelante agiu com imprudência deixando de proceder de acordo com as normas de trânsito, pois transitiva em alta velocidade por via rural, estreita, transportando quatro crianças na carroceria do veículo, não se atentando para os riscos oferecidos pela topografia do terreno, ocasionando o acidente que resultou no óbito da primeira vítima e nas lesões corporais causadas na segunda vítima, além de leves escoriações provocadas em outros dois infantes (fls. 56-63, apenso).

Desse modo, a dinâmica do acidente restou claramente demonstrada, especialmente pela oitiva das testemunhas ouvidas tanto em sede inquisitorial como judicial e confirmadas pelos laudos periciais. Assim, foi comprovado que o apelante agiu com culpa, especialmente por ter conduzido o seu veículo sem a devida prudência, faltando com o dever de cuidado objetivo exigido do condutor de veículo automotor, bem como sem observar as condições da via e os limites razoáveis para a dirigibilidade segura do veículo por terreno peculiar, não havendo margem plausível para acolher o argumento absolutório.

Neste viés, encarto jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LESÕES



CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO RECHAÇADO. Os elementos de convicção constantes dos autos demonstram a materialidade dos crimes de homicídio culposo e de lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, recaindo suas respectivas autorias de forma segura sobre a pessoa do denunciado. Prova reunida que revela que este conduziu caminhão de grande porte sem a devida habilitação, o que, em razão de sua total inexperiência, resultou em falha mecânica, rompimento da ponta do eixo e perda do poder de tração, fazendo com que, na sequência, o veículo percorresse sentido inverso àquele inicialmente traçado, vindo a parar por sobre a pista de rolagem, o que ocasionou não só abalroamento contra automotores que sobre esta também transitavam, mas a morte de um de seus tripulantes e causando lesões corporais graves em outros passageiros. Elemento subjetivo culpa caracterizado pela imprudência do motorista acusado que deixou de observar dever objetivo de cuidado indispensável a segurança viária (CTB art. 28). (...). Édito condenatório mantido e pedido de absolvição rechaçado. (...). (TJRS – ACR: 70077062966 RS, Relator: Naele Uchoa Piazzeta, Data de Julgamento: 16/05/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ 28/05/2018). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) PROVAS ORAIS INDICANDO A DESÍDIA DO ACUSADO CONDENAÇÃO MANTIDA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS CULPAS PELO CRIME. RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas orais colhidas na instrução deixam claro a conduta culposa do recorrente no evento que culminou na morte da vítima, porquanto desatendeu as normas de trânsito e o dever objetivo de cuidado exigido de condutores de veículos de grande porte. O fato de inexisterem testemunhas presenciais do crime é inevitável, pois a única pessoa presente no local era a vítima, que veio a falecer. Logo, recorrer à perícia e ao depoimento do policial de trânsito soa como importante e necessário mecanismo de elucidar a verdade dos fatos. 2. Ainda que a vítima tivesse concorrido culposamente para o crime, não seria possível atribuí-la a responsabilidade exclusiva pelo acidente, ante a conclusão do perito de que o recorrente faltou com o dever objetivo do cuidado. Desta feita, como não há culpa exclusiva da vítima e o Direito Penal não coaduna-se à tese de compensação de culpas, o recorrente deve responder penalmente por sua conduta desidiosa. 3. Recurso desprovido. (TJES – APL: 00137123120158080035, Relator: SÉRGIO BIZZOTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2018). Grifei

APELAÇÃO DEFENSIVA – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 302, CAPUT, DO CTB) – PEDIDO ABSOLUTÓRIO – NÃO ACOLHIDO – (...). 1. Deve o réu ser condenado pela prática do crime de homicídio culposo quando as provas dos autos revelam que ele, ao conduzir veículo sem a devida cautela, causou o acidente descrito na denúncia, sendo que tal fato lhe era previsível e podia ser evitado se tivesse observado o dever de cuidado. (...). (TJMS – APL: 00001025220148120024 MS, Relator: Des.ª Dileta Terezinha Souza Thomas, Data de Julgamento:



09/04/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/04/2019). Grifei APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. CULPA. IMPRUDÊNCIA. VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. (...). RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É dever do condutor o domínio total do veículo e dirigi-lo com absoluta atenção, observando os cuidados indispensáveis à segurança no trânsito. 2. Há crime culposo se o agente, embora não queira o resultado, dá causa a esse por imprudência. 3. Age com culpa, manifestada pela imprudência, o condutor alcoolizado que invade a faixa de rolamento de sentido contrário e colide o seu veículo com motociclista que trafega regularmente em sentido contrário. 4. (...). 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA - 2018.02274629-25, 191.662, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-06-05, Publicado em 2018-06-07). Grifei

Insta destacar que coaduno com o irretocável parecer ministerial lançado aos autos, pertinente ao pleito recursal em comento, razão pela qual o transcrevo:

(...) Além da confissão do apelante tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, a autoria e materialidade delitiva estão comprovadas pelos depoimentos das testemunhas e da vítima (mídias anexas às fls. 47 e 52) e documentos juntados aos autos (certidão de óbito à fl. 08 do IP e laudo de lesão corporal à fl. 54). Cabe ressaltar que não se pode admitir a absolvição do acusado baseada na simples alegação de que não agiu com culpa, uma vez que restou comprovada a negligência e imprudência do apelante ao dirigir veículo automotor, transportando passageiros em excesso e de maneira irregular, na caçamba de sua caminhonete, depois de ter ingerido bebida alcóolica, em total desrespeito às regras de trânsito, o que acabou por causar o acidente que resultou em uma morte e em outra vítima com ferimentos graves. (...). Portanto, não há que se falar em tese de absolvição por insuficiência de provas, visto que completamente incabível no presente caso, pelas provas de autoria e materialidade produzidas na instrução criminal, bem como por ter sido amplamente demonstrada a culpa do apelante no resultado provocado em razão de sua conduta (homicídio e lesão corporal culposa), pois assumiu o risco de produzi-lo ao transportar pessoas em seu veículo de maneira irregular, em qualquer segurança, expondo-as a risco, o que acabou por ocorrer. (...). (fls. 124_verso-125).

Nessa esteira de raciocínio, como bem destacou o Juízo a quo a quando da sentença vergastada, o apelante faltou com os cuidados exigidos ao homem médio na direção de veículo automotor, agindo imprudentemente, sem observar regra básica do trânsito, deixando de reduzir a velocidade para mudança de faixa, ou, ainda, ter evitado a mudança em área demarcada pelas muretas de contenção da via, de forma a conduzir sua motocicleta com segurança e fluidez, sem ocasionar danos ou provocar acidentes, como dispõe o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por tais fundamentos, não merece prosperar a pretensão recursal absolutória, sendo mantida a condenação do ora apelante nos moldes da sentença condenatória ora hostilizada.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais,



mantendo inalterado o r. pronunciamento judicial ora vergastado, consoante razões jurídicas expandidas alhures.
É como voto.

Belém/PA, 15 de maio de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora